



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 733-54.2010.6.02.0000 - Classe 38
ACÓRDÃO Nº 7.047
(04.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 733-54.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS

CANDIDATO : EDINAURA MORAES DE LIMA WANDERLEY, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 23999

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO : EDINAURA MORAES DE LIMA WANDERLEY

ADVOGADOS : João Tenório Cavalcante e Carolina de Medeiros Agra

RELATOR : Juiz **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFERIDA. ART. 1º, II, "I", DA LC Nº 64/90. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Não sendo devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e não satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada procedente a impugnação proposta e indeferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de EDINAURA MORAES DE LIMA WANDERLEY para concorrer, pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS, ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ____ dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 733-54.2010.6.02.0000- Classe 38

RELATÓRIO

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS vem, por intermédio de seu presidente regional, Sr. Régis Barros Cavalcante, requerer o registro da candidatura de EDINAURA MORAES DE LIMA WANDERLEY para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimada, a candidata juntou a documentação de fls. 31/34 e 37/39 e deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

Em sua manifestação o MPE requereu a procedência da impugnação.

Novamente diligenciada, a candidata juntou o documento de fls. 53 dos autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 733-54.2010.6.02.0000- Classe 38

VOTO

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 2º grau, onde a candidata tem seu domicílio eleitoral, e ainda a prova de desincompatibilização, já que foi localizada portaria nomeando a impugnada para o cargo de Assessor Parlamentar da Mesa IV, de simbologia CCP-4, do quadro de servidores comissionados da Câmara Municipal de Maceió/AL, conforme documento de fls. 20.

Da análise dos autos, observa-se que foram apresentadas as certidões ausentes, porém nada a respeito da prova da desincompatibilização, descumprindo-se o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010. Observe-se que a candidata, quando diligenciada, junta apenas declaração da Associação das Entidades Usuárias do Canal Comunitário de Maceió, informando seu afastamento do Programa Saúde e Vida desde 20/06/2010, mas nada menciona a respeito da portaria que a nomeou para o cargo de Assessora Parlamentar, o que faz incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90.

Ademais, o colendo TSE em decisões reiteradas exige a efetiva exoneração do cargo e não o simples afastamento de fato. Veja-se:

Ementa: Eleições 2004. Registro. Candidato. Vereador. Indiferimento. **Desincompatibilização. Exercício. Cargo comissionado. Exoneração. Ausência. Afastamento de fato. Insuficiência. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.** Incidência. Precedentes. Alegação. Falta. Legitimidade. Improcedência.

1. Conforme jurisprudência predominante desta Casa, consubstanciada em diversas consultas respondidas pela Corte, em recentes decisões monocráticas e, em especial, no que decidido no Acórdão nº 22.733, Recurso Especial Eleitoral nº 22.733, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 15.9.2004, **é exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 733-54.2010.6.02.0000- Classe 38

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24285 - Várzea da Palma/MG, Acórdão nº 24285 de 19/10/2004, Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2004)

Já os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria Judiciária (fl. 42), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Político foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 21/07/2010 (Acórdão nº 6.659), bem como, no mencionado DRAP, verifica-se que a requerente foi escolhida na convenção do Partido Popular Socialista (PPS), eis que seu nome se encontra devidamente inserido na ata respectiva.

Constata-se, portanto, que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a candidata inapta a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Assim, julgo procedente a impugnação interposta com base na ausência de prova da desincompatibilização e, ato contínuo, voto pelo indeferimento do registro de candidatura de EDINAURA MORAES DE LIMA WANDERLEY, nº 23999, opção de nome EDINAURA WANDERLEY, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS, no pleito de 2010.

É como voto.

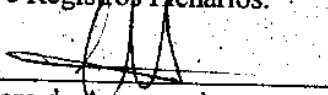
JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7047, de 04/08/2010, foi conferido e publicado na 66ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 733-54.2010.6.02.0000

Prot. 6.804/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/08/2010 (SESSÃO Nº 66/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - 23 (PPS)
CANDIDATO : EDINAURA MORAES DE LIMA WANDERLEY, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, NÚMERO 23999
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : EDINAURA MORAES DE LIMA WANDERLEY, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, NÚMERO 23999
ADVOGADA : Carolina de Medeiros Agra
ADVOGADO : João Tenório Cavalcante

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de EDINAURA MORAES DE LIMA WANDERLEY para concorrer, pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS, ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.047, de 04.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários